



Segunda Leitura: juiz não tem de receber petição com tamanho de livro

01/02/2009

Spacca

"VladimirSpacca" data-guid="vladimir_passos_freitas1.jpeg" />

O centenário jornal paraense *O Liberal*, de 23 de janeiro passado, noticiou, na p. 4, que o juiz da 3ª Vara Cível de Porto Alegre determinou a um advogado que reduzisse a petição inicial de 130 folhas que lhe fora apresentada. A inusitada decisão judicial teve grande repercussão. Proferida no extremo sul do país, foi divulgada até na região norte. Reproduzo a primeira parte da decisão do magistrado gaúcho Mauro Caum Gonçalves:

"Recebo, por dia, cerca de 15 novas petições iniciais, a maioria com pedido de antecipação de tutela. Some-se a isso que tramita, em toda a Vara, algo em torno de 13 mil processos, o que faz com que me venham a despacho, por dia, algo na média de 350 processos. Essas são razões sobejas que me impedem de ficar lendo uma inicial, como a ora apresentada pela parte autora, de 130 folhas (maior do que muito livro ou monografia de mestrado, que andam por aí), com 17 pedidos de antecipação de tutela."

A leitura da notícia leva a um primeiro pensamento: o juiz agiu corretamente, não é possível uma inicial ter 130 folhas. E o segundo pensamento será: mas pode o magistrado delimitar o tamanho da peça?

O problema é recente. No passado, a simplicidade era a regra. Lembro-me da lição de meu tio J.J. Alvim Passos, grande advogado criminalista: *"As alegações finais não devem ultrapassar 3 folhas e um HC não deve ter mais do que 5". Ele, com cerca de 50 anos de vida forense, sabia do que estava falando. Uma peça enxuta, clara e bem fundamentada é lida e tem chance de ser acatada. Já outra, com 50, 100 ou 150 folhas, provavelmente não.*

Mas afinal, há necessidade de petições terem dezenas de folhas? Excluída a hipótese de uma ação de grande complexidade, é preciso escrever tanto para expor os fatos? Em verdade, petições e arrazoados começaram a se complicar com a introdução da informática no mundo forense. O copia e cola estimulou longas manifestações. Além disto, as discussões abstratas dos cursos de mestrado trouxeram aos Tribunais o hábito de alongar-se nas considerações. E há, ainda, referências totalmente inúteis. Por exemplo, justificar a competência da Justiça Federal em ação proposta contra a União, quando ninguém cogita do contrário.

Abstraído o aspecto lógico, vejamos a legalidade (ou não) da delimitação do tamanho. Evidentemente, não há artigo explícito no CPC sobre o assunto. Então, na ausência de norma, o juiz está obrigado a receber uma inicial com o tamanho de um livro?

Em minha opinião, não. Vejamos. O juiz tem o dever de velar pela rápida solução do litígio (CPC, artigo 125, II). Assim, *"deve o juiz, no exercício do poder de direção e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entende por razoável"* (Cód. de Proc. Civil Interpretado, A.C. Marcato, Atlas, p. 369). Pois bem, zelar pelo andamento célere não significa, apenas, cumprir o que determina a lei processual (p. ex., a reunião de processos para julgamento, artigo 105 do CPC). Significa, também, praticar todos os atos que, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa, colaborem para o rápido desfecho da ação.

Outrossim, o controle de adequação da petição encontra amparo no princípio da razoabilidade. Ensina Luis Roberto Barroso que *"é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."* (Interpretação e aplicação da Constituição, Saraiva, p. 205-5).

O jovem professor Rômulo Sampaio, em artigo denominado "Breve Panorama do Ensino e Sistema Jurídico Norte-Americano", observa que no curso de Direito nos EUA *"os alunos são orientados a evitarem palavras e construções gramaticais muito sofisticadas. É limitado o número de palavras e conseqüentemente de páginas."* (www.ibrajus.org.br, Revista Online, 21.5.07). Por outro lado, os Tribunais norte-americanos tem o poder de fixar limites de folhas para as petições apresentadas. As duas coisas conjugadas (ensino e prática judiciária) preparam o profissional para ser claro e



objetivo na sua fundamentação.

No Brasil, a ministra Ellen Gracie, então presidente do STF, em 9.10.06, ao visitar o presidente da OAB, sugeriu que se fizesse a regulamentação da forma das petições (www.conjur.com.br, 9.10.06). Ainda que não houvesse referência ao tamanho das peças, foi uma tentativa de aprimoramento.

No entanto, há que se temer o excesso do outro lado. Imagine-se que um magistrado, arbitrariamente, fixe duas folhas como o máximo para alegações finais em um intrincado crime contra a ordem econômica. Óbvio, aí, o cerceamento da defesa.

De todo o afirmado, conclui-se que a dificuldade está em saber qual o limite, o que é razoável. Mas isto só se definirá a partir de decisões de primeira instância e recursos aos Tribunais. A partir daí os parâmetros poderão ser construídos. Afinal, a solução interessa a todos. Que tal lembrar uma antiga expressão, hoje fora de moda: “Direito é bom senso.” Há bom senso em peças gigantescas, em um momento em que o Judiciário está assoberbado de processos e que tanto se reclama da demora nos julgamentos? Não, evidentemente.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2009-fev-01/segunda-leitura-juiz-nao-receber-peticao-tamanho-livro/>